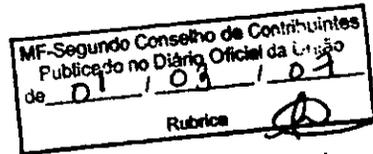




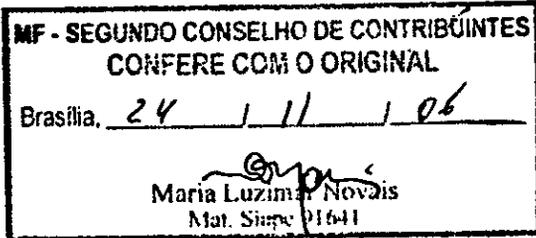
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL

Processo nº : 10680.002046/97-20
Recurso nº : 129.112
Acórdão nº : 204-00.721



Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os valores pagos a maior, assim constatado pelo órgão local da SRF, devem ser atualizados monetariamente nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer o direito ao PIS-REPIQUE. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos, quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002046/97-20
Recurso nº : 129.112
Acórdão nº : 204-00.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzinir Novais
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA BELA VISTA DE MINAS LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de restituição de PIS com arrimo na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, tendo o órgão local (fls. 275/282) reconhecido direito creditício do contribuinte para os pagamento efetuados até cinco anos antes do protocolo do pedido, ou seja, entre 20/03/92 até 20/03/1997, nos termos do quadro de fl. 280. Em relação aos recolhimentos anteriores a 20/03/1992, entendeu extinto o direito à repetição.

Contra esse despacho decisório, o contribuinte manifestou sua inconformidade no que tange à decadência ao direito de repetição do PIS, esposando a tese de que o prazo de cinco anos seria contado a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, em 10/10/1995, que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, citando escólio judicial e administrativo no sentido do articulado.

Tendo a DRJ em Juiz de Fora – MG indeferido a solicitação, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, repete a tese consignada na manifestação de inconformidade, postulando a repetição de todos os valores pagos com arrimo nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, “plenamente atualizados, sem nenhum expurgo inflacionário”.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002046/97-20
Recurso nº : 129.112
Acórdão nº : 204-00.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 11 / 06 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
--

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 20/03/1997 (fl. 01), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70.

Contudo, incumbe ao órgão local verificar a liquidez e certeza do eventual pagamento a maior. No caso dos autos a empresa é prestadora de serviços, e, nos termos da LC 07/70, o recolhimento do PIS deveria ser feito na modalidade PIS- Repique, pelo que deve o órgão local certificar-se se, efetivamente, houve recolhimento a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, em relação ao que determinava a sistemática da LC 07/70.

Quanto ao pedido para que os valores eventualmente pagos a maior sejam ressarcidos com plena atualização monetária, é de ser deferido parcialmente, eis que é entendimento unânime deste Colegiado no sentido de que a atualização monetária deve ser deferida de acordo com os índices constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997, que não contemplam os expurgos inflacionários pleiteados, mantendo a isonomia entre o que a Fazenda cobra e o que ela deve pagar.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUVE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.002046/97-20
Recurso nº : 129.112
Acórdão nº : 204-00.721

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 11 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siepe 01641

2º CC-MF
Fl. _____

2.449. ASSIM, TODOS OS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR COM BASE NESTES DECRETOS-LEIS EM RELAÇÃO AO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO NA SISTEMÁTICA DO PIS-REPIQUE (LC 07/70), A SEREM VERIFICADOS PELO ÓRGÃO, DEVEM SER RESSARCIDOS ATUALIZADOS MONETARIAMENTE NOS TERMOS DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ O EFETIVO RESSARCIMENTO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JORGE FREIRE